ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE URUGUAIANA.
CNPJ **22.609.049/0001.89**
Rua: Júlio de Castilhos, 2286, Uruguaiana-RS
Endereço eletrônico: adecon443@gmail.com ou tkssistemas@gmail.com

OF/ADECON nº 2711.1619

À
AGERGS
Ao
Sr. Presidente

Assunto: Processo nº 001339.39.00/23-3, que trata da Consulta Pública 07/2024, relativa ao regulamento de sistemas individuais de tratamento de esgoto sanitário de Uruguaiana-RS.

Inicialmente importante contextualizar a situação atual da prestação de serviços de esgotamento sanitário em Uruguaiana, em que, o serviço iniciou no Contrato de Concessão 160/20111, assinado em 26 de maio de 2011 com prazo final para universalização em 100% da rede de esgoto para junho/2016. Em razão do inadimplemento, foi construído o Terceiro Termo Aditivo em 25 de novembro de 2016, tendo em vista também não adimplido, seguiu-se para a assinatura em 27 de julho de 2020, o Quarto Termo Aditivo, com prazo fatal para universalização de 100% do sistema de esgotamento sanitário até **dezembro de 2022,** e da forma que demais vezes, não foi adimplida, até a apresente data, restando aproximadamente 2 (dois) mil economias **SEM REDE DE ESGOTO**, incluindo as vilas do interior principalmente São Marcos e Barragem Sanchuri, com 1.003 ligações faltantes, 450 no loteamento Olavo Rodrigues e outras tantas espalhadas. Isso tudo, depois de 13 anos do início dos serviços.

Importante reportar que a consulta pública objeto da manifestação não atendeu o prazo de 45 dias de antecedência na publicação da minuta e demais documentos necessários para a participação da sociedade (usuários), Lei 13.848/2019, art. 9º "§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado" Eis que não hã

motivação ou urgência dessa natureza.

Art. 2º

VII. Plano de adequação dos sistemas individuais em desconformidade às especificações técnicas contidas nas NBR’s 7.229/93 e 13.969/97 ou em normativas estaduais e municipais que as adequem ou complementem.

Sugestão: mencionar a **NBR 17076/2024**, mais recente e atualizada.

3º Nos locais onde o sistema individual constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário, a migração para o sistema coletivo deve ocorrer respeitando o prazo máximo para a universalização do serviço, ou seja, até o ano de 2033, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07, alterada pela Lei Federal nº 14.026/20

A redação deve ser alteração para prazo máximo, 31 de dezembro de 2025, para a universalização do sistema de esgotamento sanitário, visto que os prazos do Termo do Quarto Aditivo, já venceu, e tem precedência ao prazo estipulado na Lei 14.026/20.

Art. 3º

IX - PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico:

Obs.: Deve ser atualizado com urgência, contemplando todos as alterações ocorridas, tendo em vista estar desatualizado desde dezembro 2018, por inércia do Poder Concedente, Concessionária e Agência Reguladora.

Art. 6º

I - realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação;

Sugestão: O prazo deverá ser de 60 dias, entende-se ser suficiente para atender a situação, seria demasiado 150 dias.

II – O valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

Sugestão: O valor dos serviços de limpeza deverá ser no máximo 30% (trinta) do valor consumo de água, sem necessidade de tabela adicional

Não deverá sere cobrado pelo serviço de vistoria, em vista de ser uma obrigação da Concessionária, não tem previsão no contrato de concessão, nem no Edital, despesa exclusiva da Concessionária.

III - política de incentivos apresentada pela BRK;

Sugestão: Exclusão, essa forma não é incentivo, penaliza quem paga regularmente, eis que se a rede estiver em condições técnicas adequadas, o serviço pode ser compulsório, nos termos da Lei 11.445/07 “art. 45, § 6º. **A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano** para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.”(grifei)

IV - incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

Sugestão: Deve ser excluída multa ao usuário, que esperam 13 anos pelo serviço da concessionária e agora nesse momento está sujeito a multa, poderia aplicar somente se houver prova da recusa do usuário, depois do devido processo com contraditório.

V - eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos.

Sugestão: Não deverá cobrar por disponibilidade, pois sequer tem regulamento que atende a Lei 11.445/2007 nas alterações do art. 45 caput e parágrafos.

Art. 7º

I - a possibilidade de o usuário informar à concessionária que condição do sistema individual verificada na primeira vistoria foi modificada, necessitando nova vistoria, a ser realizada em até 90 (noventa) dias;

Sugestão: O prazo é demasiado longo, devendo ser alterado para 60 dias.

II - o valor dos serviços de vistoria e de limpeza, bem como a forma de cobrança;

Sugestão: Não deve ser cobrado serviço de vistoria, eis que é obrigação da BRK.

III - a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

Sugestão: Não há razão para cobrar multa, nem mesmo há base legal para tal cobrança.

IV - a eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos

Sugestão: Não deve cobrar disponibilidade, sequer tem regulamento que atenda o art. 45 da Lei 11.445/07, bem como não atende o disposto na Lei 13.848/2019 "Art. 4º A agência reguladora **deverá observar**, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público**."(grifei) pois a cobrança de tarifa por disponibilidade nesse caso, não atende interesse público.

Art. 9º A BRK apresentará ao usuário no mínimo 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da concessionária.

Parágrafo único. As datas que a BRK apresentar ao usuário devem ser preferencialmente dentro do prazo de 150 dias.

Sugestão: As datas devem ser em turnos alternados e com intervalos entre os dias, e, quanto ao prazo não deverá ser tão longo, sendo razoável 60 dias.

Art. 10. O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria, a qual corresponde ao valor da vistoria de acordo com a tabela tarifária vigente da concessionária.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança de disponibilidade do serviço, conforme previsto no art. 15 desta Resolução.

Sugestão: Não parece razoável que o consumidor seja penalizado por imposição do cancelamento com antecedência de até 1 dia útil, tão pouco ao pagamento de vistoria, parece, mais uma norma para penalizar o usuário que aguarda mais de 13 anos sem o serviço de esgotamento sanitário, e, por exclusiva culpa da concessionária, que agora seja penalizado por não estar presente no local, na data agendada.

Se houver cancelamento a nova visita deverá ser no máximo em 30 dias, aqui mais uma ameaça de pena, por cobrança por disponibilidade.

Art. 11. O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria e limpeza:

I - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da BRK;

II - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da BRK;

III - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da BRK. Parágrafo único. A concessão do incentivo está vinculada, além dos critérios estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, à realização do agendamento da primeira limpeza em até 20 dias após a realização da primeira vistoria.

Sugestão: Não há que ter incentivos, visto que esses valores serão cobrados de outros usuários, portanto não parece incentivo. **O que necessita é a facilitação para o usuário realizar a conexão**, por exemplo parcelar o custo de implementação. A legislação já prevê a ligação compulsória e cobrança desse serviço. Seja deverá regulamentar a alteração trazida pela Lei 14.026/2020, no art. 45 da Lei 11.445/07, § 6º.

Art. 12. Na vistoria técnica serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais, bem como a adequação do sistema individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela concessionária com efetivo próprio ou

terceirizado, ou ainda por meio de parceria com o município, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela BRK.

§ 3º A vistoria prevista no presente artigo deverá ser realizada por profissional técnico e terá como objetivo a avaliação se os sistemas individuais existentes atendem aos padrões técnicos expostos nas NBR's 7229/93 e 13969/97.

Sugestão: O caput do art. 12 que na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas, funcionalidade e padrão construtivo, no entanto a obrigação de construir o sistema de esgotamento sanitário é exclusivo da concessionária, exatamente como pactuado no Contrato 160/2011, bem como no Termo do Quarto Aditivo: **"1.4 Para o atendimento dos domicílios localizados nos Distritos de Sanchuri e São Marcos e em domicílios localizados em áreas na sede do Município onde a relação entre extensão de coletor de esgoto por ligação seja superior a 15 m (quinze metros) por unidade, serão utilizados Sistemas individuais e ou/condominiais, os quais serão fornecidos e operados pela Concessionária, devendo esse sistema ser tarifado de acordo com o estipulado em regulamento específico a ser elaborado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA".**(grifei)

De forma que não poderá ser cobrado do usuário, qualquer valor, a qualquer título, responsabilidade do sistema de esgotamento sanitário é exclusivo da concessionária.

O prazo do § 1º é exagerado, o razoável seria 30 dias

No § 3º deverá constar a NRB 17076/2024 atualizada.

Art. 13

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a BRK estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da vistoria de acordo com a tabela tarifária vigente, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

Sugestão: Exclusão de qualquer multa, consumidor não poderá ser penalizado pelo simples fato de não estar no local, não há previsão legal para tal penalidade, enquanto a concessionária deixou de realizar a implantação de esgoto por mais de 13 anos.

Art. 15. Caso a vistoria, por responsabilidade do usuário, não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, conforme a tabela tarifária vigente.

Sugestão: Não há previsão legal para essa cobrança por disponibilidade, situação, sequer existe regulamento de acordo com o art. 45, § 4º da Lei 11.445/07.

Art. 16

§ 1º O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

Sugestão: O contrato será firmado por prazo indeterminado, ou alterar a redação do art. 16.

art. 17.
Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, conforme a tabela tarifária vigente

Sugestão: Deverá ser excluído, não há previsão de cobrança por disponibilidade para esse serviço, e não ter regulamento de acordo com art. 45 da Lei 11.445/07.

Art. 18

§ 1º. O usuário que não agendar a primeira limpeza dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação prevista no artigo 6º está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Sugestão: o prazo razoável para primeira limpeza deveria ser 60 dias, sem cobrança por disponibilidade.

§ 2º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário poderá entrar em contato com a BRK assim que receber a notificação, conforme previsto no Art. 7º desta Resolução. § 3º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário que não agendar a limpeza está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, observados os prazos definidos nos artigos 26 e 28.

Sugestão: Não cobrar tarifa por disponibilidade, não razão legal para tal.

Art. 20

§ 2º. Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a limpeza, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada prevista nos §§ 1 e 3 do artigo 18.

Sugestão: O prazo deverá ser de 30 dias, 150 dias muito longo.

Art. 23. Uma vez firmado o contrato para limpeza de tanques sépticos com o usuário, a BRK terá até 150 (cento e cinquenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário

Sugestão: O prazo de 150 dias para realizar o serviço de limpeza é demasiado longo, o prazo razoável seria 30 dias, visto que essa demora poderá causar ainda mais danos ambientais.

Art. 25

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes nas duas tentativas de realizar a limpeza agendada, a BRK estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente ao serviço operacional de limpeza (disponível na tabela tarifária da BRK), sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento

Sugestão: Como já informado antes, não cabe cobrança por disponibilidade, em razão de caracterizar penalidade, confisco.

Art. 28

§ 4º. A BRK fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração da periodicidade é procedente.

Sugestão: prazo deverá ser 30 dias, visto que 60 dias é muito longo

Art. 29. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGERGS.

Sugestão: os valores cobrados pelo serviço de limpeza de sistemas individuais deverá

constar desde já nesse regulamento, e, obrigatoriamente deverá ser calculado em percentual sobre o consumo de água, exatamente conforme determina o contrato de concessão 160/2011.

No caso o entendimento da ADECON, é que seja de 30% (trinta por cento) da tarifa de água.

No caso específico de São Marcos e Barragem Sanchurri, **não deverá ser cobrada a primeira limpeza**, em razão desses usuários já estarem aguardando por mais de 13 anos pelo serviço, ao menos compensa parte dos prejuízos que suportaram pela ausência do serviço.

Como se sabe, os enormes danos ao meio ambiente e à saúde dos usuários, causados pela falta do serviço de esgotamento sanitário, deu-se por exclusiva culpa da Concessionária.

Art. 30. A cobrança do valor do serviço de limpeza de sistema individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 26 desta Resolução.

Sugestão: Exclusão do art. 30, desnecessário, que no contrato de concessão e REN 66/2022, está regulamentado que todos os serviços devem ser discriminados na fatura mensal.

§ 5º. O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGERGS.

Sugestão: Exclusão, já que está explícito no regulamento REN 66/2022, contrato de concessão e Lei 11.445/2007 que os reajustes serão periódicos e conjunto para todos os serviços.

Art. 31. Sendo o serviço compulsório, conforme previsão do Plano de Saneamento (PMSB), a BRK pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Sugestão: Não há objeção quanto a conexão compulsória, no entanto deverá ser regulamentada nos exatos termos do art. 45 da Lei 11.445/07 e suas alterações, mas jamais poderá ter cobrança por disponibilidade, SEM REGULAMENTAÇÃO do §4º do art. 45 alterado pela lei 14.026/2020.

Art. 32. Não será possível cobrar tarifa por disponibilidade, visto que depois de 13 anos sem o adimplemento da obrigação da Concessionária o consumidor seja penalizado, somente seria aplicada depois do prazo de 13 anos, para igualdade de condições. O que não seria possível pela violação das regras de proteção do meio ambiente.

Art. 34. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável e as diretrizes estabelecidas no plano de saneamento.

Obs. A responsabilidade pelo fornecimento, construção, operação e funcionamento é da concessionária, conforme contrato de concessão, o que na redação do art. 34 não fica claro, visto que o capítulo IV refere-se a adequação do sistema, parece imputar ao consumidor essa obrigação.

Art. 35. A BRK disponibilizará em seu site informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso do sistema individual.

Sugestão: supressão, visto que no regulamento REN 66/2022, e contrato já consta obrigação da BRK, sanar todas as dúvidas do usuário refente a prestação do serviço, se não for esse o entendimento, deverá disponibilizar as informações com manual técnico com o modo de realizar o serviço.

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que o sistema individual seja adequado, salvo disposto nos § 1º e § 2º do artigo 21 e seja promovida a respectiva limpeza.

Observação: É ilegal a cobrança por disponibilidade sem regulamento que atenda o art. 45 da Lei 11.445/07 e demais normas do setor.

Art. 37. A BRK notificará os usuários que devem promover a adequação de acordo com o que foi estabelecido no PMSB e em Normas Técnicas.

Obs. A integral responsabilidade pelo sistema é da Concessionária, conforme Contrato 160/2011 e Termo do Quarto Aditivo, cláusula 1.4.

§ 1º. Uma vez notificado o usuário deve realizar a adequação da solução individual, salvo o disposto no § 1º do artigo 21.

Sugestão: Deve ser alterada a redação, a responsabilidade e da BRK e não do usuário.

§ 2º. O prazo para realizar a adequação é de 1 (um) ano.

Sugestão: Mais uma vez, entende-se que a responsabilidade é da BRK, além do mais o prazo de um ano para a implantação é muito longo, o razoável deverá ser 6 meses, visto que desde 2011, se espera por essa solução.

§ 3º. O usuário que não realizar a adequação em tempo estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de soluções individuais, ressalvada a condição do parágrafo 1º deste artigo.

Obs. Como antes dito, é ilegal a cobrança por disponibilidade, sem a regulamentação devida, e, no caso pelo longo tempo, deverá ser implantado o sistema com urgência, e, se for o caso compulsório.

Art. 38

Acrescentar:

V- Manter os sistemas individuais integralmente operacionais e realizar reparos quando necessário, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Justificativa: O sistema de esgotamento sanitário dos demais usuários que usam a rede pública coletiva não têm ônus, no caso não poderá haver diferenciação entre usuários, além da obrigação exclusiva da concessionária de implantar o esgotamento, enquanto esta solução de sistemas individuais é um benefício concedido a BRK, não estava previsto no Edital, pois deixa de investir em estação de tratamento em São Marcos e Barragem Snchurri.

Art. 41. Compete ao usuário.

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a BRK efetue a limpeza;

Sugestão: A redação do inciso I, deverá ser alteração para:

I – dar acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a BRK efetue a limpeza;

Justificativa: De forma que está, poderá trazer interpretação diversa, por exemplo que o usuário tenha que aumentar o tamanho do portão de entrada para acesso do caminhão de limpeza, ou outras exigências que demande despesas ao usuário.

II - realizar adequações no sistema individual do imóvel em razão da notificação emitida pela BRK ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

Sugestão: Não é responsabilidade do usuário realizar adequação no sistema, referente aspectos de dimensionamento ao acesso ou às características construtivas, salvo se houver danos de responsabilidade do usuário, depois da devida notificação e contraditório.

III - efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, com os demais serviços realizados pela BRK.

Sugestão: Exclusão, já consta na REN 66/2022, essa obrigação.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Sugestão: Exclusão, já está no regulamento REN 66/2022, todos os procedimentos em caso de irregularidades, seria uma repetição de regras, com potencial de confundir o usuário, com interpretações diversas. Onde na parte final: “estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.” tem uma redação indefinida, além de sugerir um tom de ameaça, toda a penalidade deverá ser clara em qualquer ramo do direito.

Art. 44. Fica facultado ao usuário recorrer à AGERGS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela BRK, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão da concessionária sobre a reclamação.

Sugestão: O prazo deverá ser de 30 dias, não pode impor ao usuário que muitas não tem condições de propor o recurso por si mesmo, dependendo de contratar um

profissional, assim o prazo de 10 dias não é razoável, essa possibilidade deveria estar regulamentada na REN 66/2022, ou cada regulamento trata do mesmo tema de forma diferente, com potencial confusão ao usuário.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

Sugestão: Deverá ter efeito suspensivo da cobrança, ao contrário o recurso não terá sentido ou qualquer resultado prático.

Art. 45. Os usuários que estiverem efetuando o pagamento da tarifa de disponibilidade poderão solicitar vistoria à BRK, que terá 30 (trinta) dias para atender o pedido.

Sugestão: Exclusão deste artigo, em razão das justificativas já expendida antes, em especial a ausência de regulamentação do art. 45 da Lei 11.445/07.

Considerações finas:

A minuta objeto dessa manifestação trata em 16 pontos de cobrança de multa, tarifa por disponibilidade, tarifa de vistoria e outras cobranças de toda ordem. Ficando mais parecida com minuta de penalidades e cobranças do que realmente seu propósito de regulamentação, mesmo que tardia, de um serviço aguardado por mais de 13 anos.

Os usuários do loteamento Olavo Rodrigues com 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades deverá ser utilizado o sistema coletivo de rede de esgoto, visto que o sistema individual deverá ser utilizado onde não tenha condições técnicas ou econômicas, ainda cabe destacar que toda a rede neste loteamento já está concluída, faltando tão somente a concessionária realizar a conexão.

Uruguaiana, 27 de novembro de 2024

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE URUGUAIANA.
João Carlos dos Santos
OAB/RS 134845

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
JOAO CARLOS DOS SANTOS
Data: 27/11/2024 18:59:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br